

4 A 10 DE MAIO DE 2020

**GP**  
**Guedes Pinto**  
ADVOGADOS

# BOLETIM INFORMATIVO

A PANDEMIA E SUAS  
REPERCUSSÕES  
JURÍDICAS



## APRESENTAÇÃO

Por meio do presente Boletim Informativo, agora em sua quarta edição, o escritório Guedes Pinto Advogados oferece a seus clientes, bem como à sociedade em geral, um levantamento, atualizado semanalmente, com as principais repercussões jurídicas da pandemia da COVID-19, que se alastrou mundo afora neste ano de 2020. Os textos e informações que seguem foram redigidos e compilados pelos advogados integrantes desta banca de advocacia. Esperamos que, em meio à confusa profusão de Decretos, Leis e Projetos de Lei, Medidas Provisórias e demais elementos juridicamente relevantes, este Boletim seja útil àqueles que o lerem.

---

*Alúcio Coutinho Guedes Pinto*  
Sócio Fundador do escritório  
Guedes Pinto Advogados

## ECONOMIA (4 A 10 DE MAIO DE 2020)

---

A semana iniciou com a informação de que a produção industrial teve redução de 9,1%, no pior mês de março desde 2002. No âmbito trabalhista, as decorrências do desemprego crescente são sentidas na Justiça do Trabalho, que já acumula mais de dez mil processos relacionados à pandemia, com valores que superam os R\$ 600 milhões (veja os dados atualizados [aqui](#)). No dia 6/5, quarta-feira, o Comitê de Política Monetária do Banco Central (Copom) reduziu a taxa básica de juros da economia brasileira (Selic) de 3,75% para 3% ao ano. Durante a semana, o dólar americano atingiu seu valor nominal recorde diante da moeda brasileira: R\$ 5,84.



## CENÁRIO JURÍDICO

### 4/05

- Mesmo em razão da pandemia, município não pode impedir entrada e saída de morador que também tem domicílio em outro local, [decide STF](#).
- Empresa pode suspender parcelas trabalhistas por 90 dias em razão da pandemia, [decide, liminarmente](#), juízo da 87ª vara do Trabalho de SP.
- Publicada a [MP n. 960/20](#) que prorroga suspensão de tributos para empresas exportadoras.
- Autorizado pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), [Banco Central publica resolução conjunta](#) que regulamenta open banking, cuja implantação começará em novembro, com perspectiva de funcionamento pleno no segundo semestre de 2021.

### 5/05

- Magistrado da Vara Única de Itá/SC [nega pedido](#) de liminar formulado pela Federação das Associações Empresariais de Santa Catarina (Facisc) e 30 associações comerciais, empresariais e industriais do Oeste e Extremo Oeste para prorrogar o vencimento dos impostos estaduais ICMS, IPVA e ITCMD para o terceiro mês subsequente, até o final de 2020.
- Devido à pandemia, empresa pode substituir penhora em contas bancárias por bem, [decide juízo](#) da Vara das Execuções Fiscais Estaduais de SP.

### 6/05

- Min. Edson Fachin, do STF, [mantém fechamento](#) do comércio em Londrina/PR, mas determina ao TJ/PR que profira nova decisão, de acordo com a liminar que deferiu a medida cautelar na ADI n. 6.341.

- Publicada a [Medida Provisória n. 961/20](#), que autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo [Decreto Legislativo nº 6/20](#).
- [STF conclui julgamento](#) das MPs n. 926 e 927, de 2020, que regulamentam competência para impor restrições durante pandemia; Plenário decidiu que estados e municípios não precisam de autorização da União para adotar medidas de restrição à locomoção durante pandemia.

## 7/05

- Por violação ao sigilo de dados, [STF ratifica liminares da Min. Rosa Weber e confirma suspensão](#) compartilhamento de dados de usuários de telefônicas com IBGE, previsto na MP 954/20.
- Com [decisão do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP](#), empresa metalúrgica tem protestos de título suspensos em razão da pandemia.
- [Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 32](#), de 2020, prorroga por seis dias a vigência da Medida Provisória n. 927/20, que “dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março

de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências”

## 8/05

- STF publica a [Súmula Vinculante 58](#), que consolida jurisprudência sobre direito a crédito presumido de IPI; segundo o verbete, “Inexiste direito a crédito presumido de IPI relativamente à entrada de insumos isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributáveis, o que não contraria o princípio da não cumulatividade”.
- Empresa de consultoria [não deverá pagar IRPJ e CSL](#) durante período de calamidade pública, decide juízo da 21ª Vara Federal Cível de Minas Gerais.
- Governo Federal aumenta o rol dos serviços essenciais – incluindo construção civil e indústrias – com a publicação do [Decreto n. 10.342/20](#).
- Promulgada a Emenda Constitucional [n. 106/20](#), a EC “do orçamento de guerra”, que institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento da calamidade pública nacional decorrente da pandemia.



# CENÁRIO NORMATIVO

## TRIBUTÁRIO

O Governo Federal anunciou diversas medidas minimizadoras dos impactos sofridos pelas empresas com a recessão econômica gerada pela pandemia. São ações redutoras de custos, mediadoras de conflitos e facilitadoras de procedimentos, destacando-se, na área tributária:

- Sancionada em 14/04, [Lein. 13.988/2020](#), oriunda da MP 899/2019, dispõe sobre a transação de créditos da Fazenda Pública no âmbito da União.
- Diferimento do pagamento do FGTS por 3 meses, com quitação em até 6 parcelas a partir de 07/06/2020 ([MP nº 927/2020](#));
- Prorrogação do Simples Nacional em: a) 6 meses do prazo para pagamento da parcela dos tributos federais e de todas as parcelas do MEI; e b) em 3 meses para as parcelas do ICMS e do ISS ([Resol. nº 154/2020](#));
- Diminuição à metade das alíquotas das contribuições a outras entidades (terceiros – [MP nº 932/2020](#));
- Prorrogação do PIS, COFINS, da Contribuição Previdenciária Patronal e CPRB, e do FUNRURAL de abril e maio para agosto e outubro ([Portarias ME nº 139 e 150/2020](#));
- Suspensão, até 29/05/2020, de: 1) avisos de cobrança e intimação para pagamento de tributos; 2) exclusão de parcelamento; 3) bloqueio no CPF; 4) inaptidão no CNPJ; 5) decisões de PER/DCOMPs ([Port. RFB nº 543/2020](#));
- Prorrogação, por 90 dias, das CNDs e CPDENs vigentes em 24/03/2020 ([Port. Conj. nº 555/2020](#));
- Suspensão por 90 dias na PGFN dos prazos: 1) de impugnação e recurso em

PARR; 2) de manifestação de inconformidade de exclusão do PERT; 3) de oferta antecipada de garantia em EF; 4) para Pedido de Revisão de Dívida Inscrita; 5) protesto de CDAs; 6) instauração de PARR; ([Port. PGFN nº 7.821/2020](#));

- Transação Extraordinária, com entrada de 1% do débito, dividida em até 3 parcelas, com a 1ª em junho de 2020, e parcelamento do remanescente em até 81 meses; para pessoa natural, EIRELI, ME ou EPP o remanescente é de até 91 meses. ([Port. PGFN nº 7.820/2020](#));
- Prorrogação do prazo para a declaração do IRPF para 30/06 ([IN RFB nº 1.930/2020](#));
- IOF zerado nas operações de crédito até 03/07 ([Decreto nº 10.305/2020](#)).

Santa Catarina:

- [Resolução SEFAZ/SC 136/20](#): posterga para 30/04 o prazo para entrega do DUB-ICMS relativo ao 2º semestre de 2019 e prorroga por 90 dias a validade das certidões de regularidade fiscal.
- [Decreto n. 532/20](#): suspende os prazos de reclamação e recursos no âmbito da Administração Tributária Estadual; prorroga a validade das CNDs até o fim do prazo do Decreto n. 515/20.
- [Florianópolis: Decreto n. 21.365/20](#) – prorroga o vencimento das parcelas de ISS dos meses de abril a junho.

## TRABALHISTA

No âmbito trabalhista, foram editadas normas com o objetivo principal de manter estáveis as relações trabalhistas, sem que o empregador seja demasiadamente onerado:

- [Medida Provisória n. 927/20](#) – Auxilia as empresas no enfrentamento do estado de calamidade pública através das seguintes ferramentas: a) teletrabalho; b) antecipação de férias individuais; c) facilitação da concessão de férias coletivas; d) aproveitamento e antecipação de feriados; e) banco de horas; f) suspensão da exigência de exames de segurança e saúde do trabalho; g) suspensão do recolhimento de FGTS; h) suspensão de processos administrativos; i) prorrogação de acordos e convenções coletivas.
- [Medida Provisória n. 936/20](#) – Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6/20, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid- 19),
- [Medida Provisória n. 944/20](#) – Programa Emergencial de Suporte a Empregos.
- [Medida Provisória n. 959/20](#) – Estabelece a operacionalização do pagamento do benefício emergencial de preservação do emprego e da renda e do benefí-

cio emergencial mensal (MP n. 936), bem como prorroga a vacatio legis da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

## NORMAS SANITÁRIAS

- Em [liminar na ADPF 672](#), Min. Alexandre de Moraes, do STF, reconheceu a competência concorrente dos governos estaduais e distrital e complementar dos governos municipais, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia.

### União:

- [Lei n. 13.979/20](#) – Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;
- [Decreto n. 10.282/20](#) (alterado pelo [Decreto n. 10.329/20](#)) – Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.
- [Decreto Legislativo n. 6/20](#) – Reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública;
- [Portaria n. 454/20, do Ministério da Saúde](#) – Declara o estado de transmissão comunitária do coronavírus;
- [Medida Provisória n. 948/20](#) – Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

### Governo do Estado de Santa Catarina:

- Decreto 515/2020, de 17/03/2020 – Declara situação de emergência em todo o território catarinense;
- Decreto 525/2020, de 23/03/2020 – Dispõe sobre novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus e estabelece outras providências;
- Decreto n. 562, de 17/04/2020 – Decreta estado de calamidade pública em todo o território catarinense;
- Decreto n. 587, de 30/04/2020 – Altera o Decreto nº 562, de 2020;
- Portaria 256 - GAB/SES, de 21/04/2020 – Normativas de funcionamento de serviços de alimentação, a partir de 22 de abril de 2020.
- Portaria 257 - GAB/SES, de 21/04/2020 – Autorização para funcionar os estabelecimentos internos em shoppings, centros comerciais e galerias.
- Portaria 258 - GAB/SES, de 21/04/2020 – Autorização para a realização de atividades dos estabelecimentos que oferecem serviços relacionados à prática de exercícios físicos.

- Portaria 266 - GAB/SES, de 22/04/2020 – Autoriza a Polícias Militar e Civil e os Bombeiros Militares a agir na condição de autoridade de saúde, cabendo-lhes a fiscalização de todos os serviços e atividades liberadas a funcionar sob regramento especial durante a vigilância da pandemia do COVID-19.

#### **Município de Florianópolis:**

- [Decreto n. 21.478, de 22/04/2020](#) – estabelece critérios para o funcionamento de atividades durante a emergência de saú-

de pública de importância internacional decorrente da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

- [Decreto n. 21.459, de 17/04/2020](#) – autoriza, a partir de 20/04/2020, as atividades do comércio de rua em geral e o funcionamento de hotéis, pousadas e similares, observadas determinadas restrições sanitárias, bem como prorroga regras estabelecidas no Decreto nº 21.444, de 11/04/2020.

## EM MEIO À PANDEMIA, UMA BOA NOTÍCIA: OPEN BANKING TEM SUA IMPLEMENTAÇÃO INICIADA

Aluísio Coutinho Guedes Pinto  
aluisio@guedespinto.adv.br

A pandemia tem sido profícua em más notícias, relacionadas não apenas às milhares de mortes, como também ao devastador efeito econômico que vem a reboque. Em meio a esse cenário, todavia, uma boa notícia chamou a atenção: no dia 4 de maio, o Banco Central do Brasil iniciou a regulamentação do open banking.

Nos termos da [Resolução Conjunta n. 1, de 4 de maio de 2020](#), editada pelo Banco Central e pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), o open banking consiste no “compartilhamento padronizado de dados e serviços por meio de abertura e integração de sistemas” (art. 2º). Trata-se, em outras palavras, de um modelo de transmissão de informações entre instituições financeiras a respeito dos dados e serviços de seus clientes.

Os objetivos do open banking consistem em incentivar a inovação, promover a concorrência, aumentar a eficiência do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro e promover a cidadania financeira, mais uma vez nos termos da supracitada Resolução (art. 3º). Busca-se, para tanto, propiciar que os usuários do sistema bancário possam se valer das melhores tarifas e condições de crédito que lhes podem ser oferecidas pelas instituições financeiras. Com a gradual integração dos serviços oferecidos por tais instituições, será reduzida a assimetria de informações, de sorte que o usuário



terá maior facilidade para identificar a instituição financeira que melhor lhe atende.

A implementação do open banking ocorrerá paulatinamente, em quatro fases: (i) na primeira, o público terá acesso a dados das instituições participantes do open banking; (ii) após, tem início o compartilhamento de informações a respeito dos clientes e dos serviços por eles utilizados; (iii) na sequência, ocorre o compartilhamento do serviço de iniciação de transação de pagamento entre instituições participantes, bem como compartilhamento do serviço de encaminhamento de proposta de operação crédito entre instituições financeiras e correspondentes; (iv) por fim, o open banking passa a incluir serviços como operações de câmbio, investimentos, seguros e previdência complementar aberta.

Diante desse novo modelo bancário – cuja adesão será obrigatória para as instituições financeiras de grande porte e opcional para as menores, como as fintechs –, é natural que surjam preocupações quanto aos dados e a privacidade dos usuários do sistema bancário. É importante ressaltar, então, que o open banking parte da premissa de que o consumidor é o titular de seus dados pessoais – na forma do que estabelece a LGPD – e que a sua adesão ao novo sistema é opcional. Além disso, o compartilhamento de dados entre as instituições não deve expor temerariamente informações sobre seus clientes; esse fluxo de informações serve apenas para que os usuários (e não os bancos) tenham acesso às melhores condições, de acordo com os serviços utilizados.

Em tempos de pandemia, em que a crise econômica é devastadora, o surgimento desse novo sistema é um pe-

queno alento, porque deve impulsionar a livre concorrência no sistema bancário, que atualmente é controlado por algumas poucas instituições. Além disso, o novo modelo bancário deve facilitar o acesso dos usuários a melhores condições de crédito, o que será fundamental para o reerguimento das empresas no período pós-pandemia. ■

## TEMPOS DE ANORMALIDADE SÃO PROFÍCUOS PARA O WHISTLE-BLOWING

Luiz Eduardo Dias Cardoso  
Coordenador do Núcleo Criminal  
luizeduardo@guedespinto.adv.br

O período pelo qual passamos não é, definitivamente, um tempo de normalidade. Pelo contrário, das interações sociais às economias nacionais, praticamente todos os aspectos que regem a vida em sociedade no século XXI foram alterados pelas intercorrências decorrentes da pandemia.

O Direito, é claro, não poderia passar incólume a essas abruptas e inesperadas mudanças. Nesse sentido, a par de mudanças em praticamente todas os ramos, o Direito Administrativo é significativamente afetado, sobretudo no que toca às licitações, dado o fato de que os administradores públicos se veem diante da necessidade de adquirir, emergencialmente, certos produtos e serviços.

No dia 6 de maio, por exemplo, o Governo Federal editou a Medida Provisória n. 961/2020, que “autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”. Na prática, a medida flexibiliza condições para as contratações públicas, inclusive com a ampliação do Regime Diferenciado de Contratações, cuja utilização remete à Copa do Mundo de 2014.



Por conta da mitigação dos controles, esse cenário é fértil para a prática de atos lesivos ao interesse público. [Em Santa Catarina](#), por exemplo, tem suscitado polêmicas a compra de respiradores pelo valor de 33 milhões de reais, com pagamento antecipado em favor de empresa de atributos duvidáveis, para dizer o mínimo. Casos semelhantes também foram noticiados em outras unidades da federação (como em [Minas Gerais](#) e no [Rio de Janeiro](#)). Por conta de casos similares, a ONG Transparência Internacional e o Tribunal de Contas da União chegaram a formular uma cartilha denominada [Recomendações para transparência de contratações emergenciais em resposta à COVID-19](#).

Esse panorama é propício para a utilização de um instituto recentemente incorporado à legislação penal brasileira: o *whistleblowing*, adotado pela Lei Anticrime (Lei n. 13.964/2019). Trata-se, em uma comparação grosseira, de uma “delação premiada” realizada por um denunciante que, diferentemente do que ocorre na delação, não teve envolvimento nos delitos investigados. Em suma, o “informante do bem” (ou, em inglês, o *whistleblower*, isto é, aquele que “assopra o apito”) é uma pessoa comum que reporta às autoridades o cometimento de determinado crime e, em troca, recebe proteção (contra retaliações, a exemplo de demissão) e pode receber, como recompensa, parte do valor recuperado pelas autoridades.

Na própria origem da pandemia do coronavírus houve um *whistleblower*: o Dr. Li Wenliang, médico chinês que alertou para a existência de um novo vírus, mas que foi reprimido pelas autoridades de seu país e acabou falecendo em decorrência da COVID-19.



Em sentido semelhante, também no país de que herdamos os principais traços do *whistleblowing* – os Estados Unidos da América – este instituto surgiu em um momento histórico conturbado: a guerra civil americana. Com grande projeção no cenário jurídico americano, o *whistleblowing* novamente ocupa uma posição de destaque em um momento de crise; dessa vez, o [Department of Justice \(DOJ\)](#) incentivou o público a denunciar eventuais fraudes relacionadas à COVID-19 e criou um canal direto para receber denúncias. Ao mesmo tempo, [diversos casos têm chamado a atenção](#) para a necessidade de uma imediata e sólida proteção aos *whistleblowers* – [muitos deles, profissionais da saúde](#) –, não apenas para que seus direitos sejam preservados, mas também para que suas denúncias auxiliem no combate à pandemia.

Pelo menos desde 23 de janeiro deste ano, com a entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019 – que acrescentou os artigos 4º-A a 4º-C à Lei n. 13.608/2018 –, o Brasil possui previsão legal para a proteção e concessão de recompensas a denunciadores. Embora o escopo do *whistleblowing* à brasileira ainda seja muito limitado – sobretudo em comparação com a regulamentação norte-americana, muito mais ampla específica –, já é possível contar com os *whistleblowers* na proteção do interesse público, sobretudo em tempos de escassez de recursos, nos quais cada real desviado ou respirador não comprado podem significar uma vida a menos.

Mas, é claro, o manejo do instituto pode gerar problemas. Inicialmente, porque se trata de um instrumento absolutamente novo, até pouco tempo totalmente es-



tranho à legislação brasileira. Nessas condições, é natural que haja dificuldades na interpretação da lei de regência, bem como divergências em sua aplicação, seja pelos órgãos públicos perante os quais sejam feitas as denúncias, seja pelo próprio Judiciário.

Além disso, para que as denúncias dos *whistleblowers* sejam efetivas, é fundamental que, no curto prazo, os reportantes sejam protegidos contra quaisquer retaliações e que, no longo prazo, as recompensas de fato sejam outorgadas àqueles que auxiliarem na recuperação de recursos públicos desviados.

As condições legais para que o *whistleblowing* revele seu potencial estão dadas. Além disso, por conta das peculiaridades do momento, delinea-se um cenário em que a ação de denunciante se torna extremamente necessária, por conta de açodadas contratações públicas e de vultosas injeções de dinheiro público na economia de estados e municípios

De todo modo, apenas com o correto alinhamento dos incentivos – para que os benefícios do *whistleblower* superem prejuízos eventualmente esperados – o instituto será efetiva e eficientemente aplicado.

Se esse for o caso, o *whistleblowing* poderá representar um importante aliado no combate à pandemia, protegendo o interesse público de eventuais desvios particulares. Se, por outro lado, as diretrizes do instituto não forem observadas, o *whistleblowing* será mais uma boa ideia a não sair do papel. ■

## OS EFEITOS DA DECISÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DO NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO (NTEP) NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Jéssica Chuviski Sanches  
Núcleo Trabalhista  
jessica@guedespinto.adv.br

No dia 17/04/2020, o STF decidiu pela constitucionalidade do NTEP, discutida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3931. O STF entendeu que as normas impugnadas não violam a CF ao considerar a natureza acidentária da incapacidade.

O NTEP surgiu para determinar a frequência e distribuição de doenças e construir indicadores dentro de um ambiente de trabalho. Assim, para as moléstias ligadas diretamente à atividade exercida pelo empregador, é possível a concessão de benefício acidentário independente de emissão de CAT.

Além disso, o uso do NTEP traz efeitos às ações judiciais e contratos de trabalho.

Por ser desnecessária a prova de culpa da empresa, tem-se aplicado a teoria da responsabilidade civil objetiva: presume-se que a atividade da empresa implica, por sua natureza, em riscos à saúde de seus obreiros. Os juízes têm considerado tais fatos incontroversos, dispensando dilação probatória.

O trabalhador passa a ter 12 meses de estabilidade após o término do benefício previdenciário e, na duração deste, a empresa deve recolher FGTS.



O empregador ainda pode arcar com multas e risco de embargo do estabelecimento; perante o INSS, pode ter ação de regresso pelo não atendimento às normas de segurança e saúde. Além disso, o NTEP influencia a definição do índice do FAP.

Com a decisão do STF, mostra-se ainda mais necessário o acompanhamento das empresas em relação aos afastamentos previdenciários. Além disso, as empresas devem se preocupar com as medidas de segurança do trabalho, tais como: SESMT, CIPA, PCMSO, PPRA, EPI's, etc, e, principalmente, com os exames médicos ocupacionais, os quais deverão ter critérios mais rigorosos de investigação a fim de descobrir se há doenças pré-existentes no ato da contratação ou se o empregado adquiriu alguma moléstia decorrente do seu labor, enquanto que o demissional servirá para se resguardar de que a doença não foi adquirida ou desencadeada na empresa. ■



## VEJA TAMBÉM OS BOLETINS INFORMATIVOS DAS SEMANAS ANTERIORES, COM AS SEGUINTE ANÁLISES:

### 13 A 19 DE ABRIL

- Da pandemia à recuperação judicial: alternativa para a superação da crise econômica | Aluísio Coutinho Guedes Pinto;
  - Os impactos da pandemia da COVID-19 na execução dos contratos cíveis | Felipe Rudi Parize;
  - As repercussões jurídico-penais da pandemia | Luiz Eduardo Dias Cardoso.
- 

### 20 A 26 DE ABRIL

- Da manutenção dos contratos de trabalho durante o estado de calamidade pública | Mariana Linhares Waterkemper;
  - A possibilidade de moratória dos tributos federais frente à crise do coronavírus | Bruno Condini;
  - As principais alterações propostas pelo Projeto de Lei nº 1.179/2020 nas regras de Direito Privado | Felipe Rudi Parize.
- 

### 27 DE ABRIL A 3 DE MAIO

- A prorrogação da vigência da Lei Geral de Proteção De Dados: ainda há tempo para a adaptação | Aluísio Coutinho Guedes Pinto
- Da Lei Anticrime à pandemia: 2020 clama por uma moratória penal | Luiz Eduardo Dias Cardoso

**GP**  
**Guedes Pinto**  
ADVOGADOS

**ESCRITÓRIO FLORIANÓPOLIS**

Rua Lacerda Coutinho, nº 99  
Centro - Florianópolis/SC  
CEP 88015-030  
Telefone: (48) 3027-3200

**ESCRITÓRIO CURITIBA**

Avenida Vicente Machado, nº 320, Sala 302  
Centro - Curitiba/PR  
CEP 80420-010  
Telefone: (41)3044-4353

**ENTRE EM CONTATO  
COM A NOSSA EQUIPE**



GUEDESPINTO.ADV.BR